



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO TRT - RO - 0010743-13.2014.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO BARROS LIMA

ADVOGADO : ROBSON DIAS BATISTA

RECORRIDA : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : EDSON DE MACEDO AMARAL

ORIGEM : 15ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

**EMENTA: PROVA PERICIAL. FINALIDADE. MOTIVAÇÃO.
AUSÊNCIA. NULIDADE.**

I. A finalidade da prova pericial é verificar a existência ou inexistência de um fato, interpretá-lo tecnicamente ou investigar suas causas ou consequências, e a opinião pericial, como construção racional que é, deve ser motivada, ou seja, o perito deve expor as razões de seu convencimento.

II. A fundamentação das decisões judiciais é garantia contra o arbítrio do juiz e isto também vale para os laudos periciais, pela mesma razão: opinião pericial não fundamentada é tão inexistente (e nula) quanto decisão judicial não fundamentada. E a decisão judicial baseada em laudo pericial nulo é também nula, ambos por falta de fundamentação.

RELATÓRIO

A Exma. juíza Camila Baião Vigilato, da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, rejeitou os pedidos formulados por MARCO AURÉLIO BARROS LIMA contra HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. (sentença disponibilizada em 14/04/2015 às 14h43min).

O reclamante interpôs recurso ordinário (em 22/04/2015 às 13h49min) arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

A reclamada apresentou contra-arrazoado (em 04/05/2015 às 16h45min).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo "conhecimento e não provimento do recurso ordinário" (parecer disponibilizado em 15/05/2015 às 11h52min, fl. 02).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A reclamada postulou em contra-arrazoado o não conhecimento do recurso interposto pelo reclamante por não atacar os fundamentos da sentença.

Sem ambages, diz o artigo 899 da CLT que os recursos serão interpostos por "simples petição", diferentemente da exigência do CPC quanto à apelação, que deverá conter "os fundamentos de fato e de direito" e até "o pedido de nova decisão" (CPC, art. 514, incisos II e III).

Aliás, no recurso extraordinário e no recurso especial o CPC exige a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (CPC, art. 541, I e III). Pela mesma razão, e agora no âmbito do processo do trabalho, o recurso de revista também deve conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida, mas não o recurso ordinário.

Como se vê, a súmula 422 do TST não tem aplicação analógica na instância ordinária, simplesmente porque não há lacuna a ser suprida analogicamente.

Nesse sentido a súmula 28 deste Regional:

PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE. No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC (CLT, art. 769).

Dito isso e atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

MÉRITO

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante disse que "foi informada na manifestação do laudo, que a perícia foi omissa consideração às alegações apresentadas pelo reclamante, às quais informam as

condições de trabalho, que claramente contribuem para a causa e conseqüentemente progressão da doença ora relatada" e que "o Sr. Perito realizou esclarecimentos, quanto aos pontos omissos, todavia não de forma satisfatória" (conforme o original, recurso ordinário interposto em 22/04/2015 às 13h49min, fl. 03).

Disse que "o Juízo *a quo*, encerrou a instrução sem a oitiva das testemunhas" e que "realizada audiência de encerramento de instrução no dia, foi reiterado o pedido de realização de nova perícia, bem como pela reabertura da instrução para oitiva das testemunhas, todavia declinou negativamente o Juízo *a quo*" (conforme o original, recurso ordinário interposto em 22/04/2015 às 13h49min, fl. 03).

Disse que "em que pese à clara regulamentação legal sobre tal matéria, o douto juízo singular não optou pela oitiva a fim de esclarecer fatos obscuros, não elucidados pelo laudo pericial, deixando assim, de forma inequívoca, o nefasto cerceio do direito de defesa, garantido pela Constituição Federal, razão pela qual requer, com esteio nos arts. 93 e 5º do referido diploma, a nulidade do r. julgado com a conseqüente reabertura da instrução processual, para que se viabilize a produção da referida prova" (conforme o original, recurso ordinário interposto em 22/04/2015 às 13h49min, fl. 04).

Disse que "acredita o autor, que a oitiva das testemunhas é crucial para o deslinde da questão, e o encerramento antecipado da instrução trouxe prejuízo inestimável ao reclamante" (recurso ordinário interposto em 22/04/2015 às 13h49min, fl. 05).

Disse que "entende-se haver ocorrido cerceamento de defesa, no particular, ao se indeferir a oitiva da testemunha Sr. Marcos Antônio, para verificação das condições de trabalho do recorrente, a qual poderia comprovar e esclarecer fatos sobre o vínculo de emprego" (conforme o original, recurso ordinário interposto em 22/04/2015 às 13h49min, fl. 05).

Disse que "o indeferimento da realização de nova perícia e principalmente o indeferimento da realização da prova testemunhal, quando os elementos constantes nos autos não são suficientes para autorizar a emissão de um juízo seguro, configura o cerceamento do direito de produzir prova, haja vista o evidente prejuízo causado a Recorrente" (conforme o original, recurso ordinário interposto em 22/04/2015 às 13h49min, fl. 11).

Disse que "**manifesta pela procedência do pedido**, devendo *ser concedida a realização de nova perícia, afim de elucidar os pontos obscuros da primeira perícia realizada e a oitiva das testemunhas, configurando assim a observância do direito de defesa do reclamante* fim de provar que o nova perícia e o depoimento das testemunha, seriam provas cabais para

o deferimento do pleito-(indenização por doença adquirida em razão do trabalho) e outras verbas, ainda mais que os fatos apresentados estão obscuros, sem fundamentos concretos e sem a mínima veracidade" (conforme o original, recurso ordinário interposto em 22/04/2015 às 13h49min, fl. 11).

Requeru "seja anulada a sentença, reabrindo assim a instrução processual, para que, por meio de nova perícia e a oitiva das testemunhas, possa ser reconhecido o nexo de causalidade entre a doença noticiada pelo reclamante e reclamada" (recurso ordinário interposto em 22/04/2015 às 13h49min, fl. 12).

Pois bem.

O juiz tem ampla liberdade na direção do processo e por isso pode - e deve - avaliar o pedido de produção de provas, inclusive indeferindo-o. Evidentemente, o juiz a) deve apreciar o requerimento da parte e b) deve fundamentar a decisão proferida, muito especialmente quando indefere o pedido.

Isso quer dizer que o juiz não pode simplesmente não apreciar o pedido ou simplesmente rejeitá-lo, sem fundamentação.

Mas o fato de o pedido não ter sido apreciado ou de ter sido rejeitado sem fundamentação não implica necessariamente o cerceio de defesa, porque a prova cuja produção foi requerida pode ser despicienda. Nesse caso, a omissão do julgador a quo pode ser suprida pelo segundo grau, porque "serão ... objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (CPC, art. 515, § 1º).

E também é possível que a parte que se diz prejudicada tenha provido seu recurso mesmo sem a produção da prova requerida. Nesse caso, não há cerceio porque não há prejuízo.

Como se vê, é impossível dizer se houve ou não houve cerceio de defesa sem antes avaliar a importância da prova que se pretendia produzir no contexto dos autos. Impossível é afastar o alegado cerceio de defesa aprioristicamente, com fundamento no poder do juiz de indeferir a produção de provas. O juiz pode indeferir o pedido de produção de provas, sem dúvida, mas essa decisão tem que ser fundamentada e pode ser reformada. E será reformada se o tribunal convencer-se do contrário, isto é, convencer-se de que a prova cuja produção foi requerida (e indeferida) era, sim, necessária. Tudo isto, claro, sem olvidar que o juiz tem o dever de apreciar o pedido.

No caso, o reclamante limitou-se, em sede recursal, a postular a decretação da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, inexistindo pedido (nem fundamento) de reforma.

O reclamante disse na inicial que "iniciou nos serviços em 07/10/2010, exercendo a função de motorista" (petição inicial protocolizada em em 12/05/2014 às 10h59min, fl. 01).

Disse:

"Em síntese, Exa, em qualquer uma das condições de trabalho, o reclamante era exigido ao extremo, inclusive com labor em horas extras, condições que certamente causaram os problemas de saúde ora denunciados, vivenciados no curso do contrato de trabalho e enfrentados até o presente momento, já que ficou incapacitado para exercer sua função.

Os primeiros sintomas de crise aguda de dorsalgia começaram **quando o reclamante ainda prestava serviços para a Reclamada**, e a afastou-se das atividades por DORSALDIA - (CID M54).

Portanto, **O NEXO CAUSAL É INCONTESTE, POIS FORAM AS PRÓPRIAS CONDIÇÕES DE TRABALHO QUE AGIRAM COMO CAUSAS DIRETAS DOS DANOS FÍSICOS SOFRIDOS, OU, NO MÍNIMO, CONCORRERAM PARA A SUA APARICÃO**" (petição inicial protocolizada em 12/05/2014 às 10h59min, fl. 02).

Disse que "como se pode presumir, o local onde o reclamante laborava, as condições ergonômicas e de segurança não estavam, assim como não estão, a cargo de serem respaldados pelos órgãos de fiscalização competentes" (petição inicial protocolizada em 12/05/2014 às 10h59min, fl. 02).

Disse que "condições de trabalho evidenciadas no presente caso, como fadiga física, trabalho com exigências de esforço físico além da capacidade média do indivíduo, más condições de postura, além do controle excessivo das relações de trabalho, podem também contribuir ao desencadeamento de quadros de dor e sintomas de relacionados às doenças especificadas, como de fato ocorreu" (petição inicial protocolizada em 12/05/2014 às 10h59min, fl. 04).

Postulou a condenação da reclamada à reparação dos danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional.

A reclamada disse que "o Reclamante foi admitido na Reclamada em 13/12/2006, e não em 07/10/2010 como descrito na exordial" (contestação protocolizada em 1º/07/2014 às 14h32min, fl. 03).

Disse que "a jornada de trabalho cumprida pelo ex-obreiro sempre foi a normal contratada de 8 (oito) horas diárias, e 44 (quarenta e quatro) semanais, em horários diversos, particularidade do transporte coletivo urbano de passageiros" e que "nas ocasiões em que porventura laborou em sobrejornada percebeu o seu pagamento ou teve as horas compensadas, tudo na forma dos pactos coletivos sindicais" (contestação protocolizada em 1º/07/2014 às 14h32min, fl. 04).

Disse que "esta empresa implementou, há vários anos, e mantém um **Sistema de Gestão de Qualidade** e um **Sistema de Gestão Ambiental**, de conformidade,

respectivamente, com a NBR ISO 9001:2008 e NBR ISSO 14001:2004, certificados por auditorias de empresas habilitadas para tanto, por último a Det Norske Veritas Certificadora Ltda." (contestação protocolizada em 1º/07/2014 às 14h32min, fl. 04).

Disse:

"Além dos benefícios previstos em Convenção Coletiva de Trabalho (auxílio-alimentação ou auxílio-refeição, plano de saúde, passe-livre, cesta-básica anual, prêmio-férias, prêmio-permanência ou anuênio, auxílio-funeral, estabilidades nupcial, retorno de auxílio-doença e pré-aposentadoria), desenvolve o **Programa Qualidade de Vida - 'Viver Melhor'**, que consiste em:

-ações itinerantes periódicas e frequentes nos terminais e pontos de controle operacional, direcionadas aos motoristas e pessoal de apoio, no sentido de aferição de pressão arterial, teste de glicemia, acuidade visual, massagem, alongamento, orientação nutricional etc., com mobilização de ônibus guarnecido com maca, cadeira quick, esteira vibratória, ar condicionado, frigobar e TV e outros equipamentos, tudo sob supervisão de equipe formada por enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionista e assistente social;

-acompanhamento social, consistente em mobilização de assistente social e psicólogo no sentido de aconselhar, orientar e auxiliar na solução de problemas e conflitos familiares que requeiram serviços especializados de saúde, acionamento de conselho tutelar, juizados, Procon etc.;

-acompanhamento psicológico, via de convênio com o ITGT - Instituto de Gestalt de Terapia e Sest/Senat;

-programa preventivo de combate ao stress - **equipe de fisioterapia contratada, instalada na empresa e disponibilizada diariamente para tratamento do stress, com práticas de massoterapia (ventosa, bola suíça), auriculoterapia e reflexologia;**

-serviço de fisioterapia, propriamente dito, instalado na empresa, em que se incluem alongamentos, avaliações e treinamentos ergonômicos, tratamento fisioterápico (infravermelho, ultrassom e TENS);

-serviço de avaliação e orientação nutricional, com atendimento dos empregados na empresa, via nutricionista contratado; e

-atendimento médico-ambulatorial- equipe constituída de três médicos (clínico geral, cardiologista e médico do trabalho) e dois enfermeiros, para consultas, avaliações e primeiros socorros" (contestação protocolizada 1º/07/2014 às 14h32min, fls. 04/05).

Disse, ainda:

"A reclamada mantém o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidente), com 16 membros, PPRAs (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais), o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidente de Trabalho) e LTCATs (Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho), regularmente atualizados, além de ações de saúde educativa e itinerante nos terminais, prestações de serviço de assistência social, com visitas domiciliares etc. (docs. anexos)

24. Os veículos da reclamada são todos novos, e submetidos a manutenção preventiva regularmente. A reclamada, inclusive, foi a primeira empresa de transporte coletivo urbano, do Estado de Goiás, a possuir o Sistema de Gestão da Qualidade, certificado pela NBR ISO 9001:2008 e o Sistema de Gestão Ambiental 14001:2004, por meio do ICQ Brasil. Foi premiada, em 1º lugar, em 2009, na categoria 'comércio e prestação de serviços', do prêmio GOIÁS DE GESTÃO AMBIENTAL 2009, promovido pela FIEG, em parceria com o Governo do Estado de Goiás - SEMARH (Secretaria Estadual do Meio Ambiente) docs. anexos. A reclamada não forneceu EPIs ao ex-obreiro, em razão de sua atividade não exigir a utilização de tais equipamentos, conforme atestam os PPRAs

anexos" (conforme o original, contestação protocolizada 1º/07/2014 às 14h32min, fls. 08/09).

Foi realizada a produção de prova pericial por perito médico e o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que as condições de trabalho não atuaram como causa e nem como concausa no surgimento ou agravamento da doença. Transcrevo:

"Trata-se de um paciente portador de alterações crônicas degenerativas na coluna lombossacra compatíveis com a idade, sendo feito tratamento clínico com bom resultado, no momento sem invalidez ou limitação funcional para as atividades que sempre executou e executa atualmente.

Neste caso concluímos que não hánexo de causalidade do quadro clínico atual do Reclamante com o seu trabalho com a reclamada, já que é portador de alterações crônicas degenerativas na coluna lombossacra compatíveis com a idade" (laudo pericial disponibilizado em 10/09/2014 às 18h40min, fl. 05).

Ao manifestar-se sobre o laudo pericial, o reclamante disse que "em momento algum é levado em consideração às alegações apresentadas pelo reclamante, às quais informam as condições de trabalho, que claramente contribuem para a causa e conseqüentemente progressão da doença ora relatada" (conforme o original, manifestação ao laudo pericial protocolizada em 19/09/2014 às 10h44min, fl. 02).

Disse que "durante todo o pacto laboral, o reclamante sempre sofreu com as acomodações, conforme relatado" e que "o médico expert ignorou a constatação da qualidade de trabalho vivenciada pelo reclamante, e o descumprimento das normas mínimas de trabalho" (manifestação ao laudo pericial protocolizada em 19/09/2014 às 10h44min, fl. 03).

Requeru a realização de nova perícia ou:

"Caso não seja concedida realização de nova perícia, o que se admite por mero amor ao debate requer seja esclarecido os seguintes pontos:

- a) Acentos inadequados para exercer as atividades laborais podem causar a doença constada?
- b) Diante da existência da doença, a permanência em local com condições inadequadas para o trabalho, como bancos quebrados, podem dificultar a melhora do reclamante e até mesmo agravar (concausa)?" (conforme o original, manifestação ao laudo pericial protocolizada em 19/09/2014 às 10h44min, fl. 03).

A juíza de primeiro grau determinou a complementação do laudo pericial para que fossem respondidos os questionamentos do reclamante e o experto assim se manifestou:

"Para se estabelecer o nexode causalidade na avaliação do dano corporal é necessário que:

- 1) A lesão seja produzida por um traumatismo determinado. Critério de adequação lesiva.
- 2) A lesão tenha etiologia traumática. Critério estatístico ou epidemiológico.
- 3) O local do traumatismo tenha relação com a sede da lesão. Critério topográfico.

4) Haja relação de temporalidade. Critério cronológico.

5) Exista uma lógica anátomo-clínica. Critério de continuidade fenomenológica.

6) Inexista causa estranha ao traumatismo. Critério de exclusão de outras causas.

Desse modo, deve-se entender como causa a condição certa e idônea, motivadora do resultado.

(...)

III - Respostas aos quesitos formulados pelo reclamante;

a) Acentos inadequados para exercer as atividades laborais podem causar a doença constada?

O reclamante e portador de alterações crônicas degenerativas insipientes (bem leves, discretas, normais para sua idade), ao nível da coluna L4/L5 e L5/S1, conforme laudo de Ressonância Nuclear Magnética datada de 01/08/2012, não relacionadas a acentos, seja no ônibus ou fora dele.

b) Diante da existência da doença, a permanência em local com condições inadequadas para o trabalho, como bancos quebrados, podem dificultar a melhora do reclamante e até mesmo agravar (concausa)?

Neste caso concluímos que não há nexos de causalidade ou de concausalidade do quadro clínico atual do Reclamante com o seu trabalho a reclamada, já que o portador de alterações crônicas degenerativas na coluna lombossacra insipientes (bem leves, discretas, normais para sua idade compatíveis)" (laudo pericial complementar disponibilizado em 23/10/2014 às 15h16min, fls. 02/05).

Ao manifestar-se sobre o laudo pericial complementar, o reclamante disse:

"Tendo em vista não ter havido esclarecimentos quanto as condições de trabalho do reclamante, questões estas essenciais ao deslinde da demanda.

Indispensáveis são as informações solicitadas, a fim de esclarecer pontos omissos.

Pois apenas, de posse de todas as informações, será possível determinar ser ou não, o nexos de causalidade existente entre a doença adquirida e as condições de trabalho do reclamante.

Destarte, não concorda a Reclamante com o laudo apresentado, em virtude da omissão quanto a questões essenciais para o deslinde do litígio, e pelas razões já explicitadas e não solucionadas na manifestação anterior" (conforme o original, manifestação ao laudo pericial protocolizada em 04/11/2014 às 14h43min, fls. 01/02).

Como se vê, o reclamante impugnou o laudo pericial e, embora o perito tenha respondido aos dois quesitos complementares apresentados pelo reclamante, o obreiro disse que houve "omissão quanto a questões essenciais para o deslinde do litígio, e pelas razões já explicitadas e não solucionadas na manifestação anterior" (conforme o original), sem indicar quais seriam essas questões essenciais.

Constou da ata de audiência o seguinte:

"O reclamante faz o seguinte requerimento: 'MM. Juíza, o autor requer a realização de uma nova perícia, tendo em vista que o Sr. perito apenas fez perguntas simples, não questionando sobre as condições de trabalho do autor, muito menos não realizou qualquer

tipo de exame, ficando prejudicado o laudo pericial.' Nada mais.

O reclamante ratifica pedido anterior no que pertine a realização de nova perícia médica (petição ID Num. c8dbbcb - Pág. 3).

Diante do imbróglio e dos questionamentos promovidos pelo reclamante naquela peça processual, os autos foram encaminhados ao perito que apresentou laudo pericial complementar, no qual respondeu satisfatoriamente todos os pontos indicados pelo autor.

Por tudo isso, considero que - à míngua de outros elementos nesse particular - não há necessidade de realização de nova perícia técnica, motivo pelo qual rejeito o pedido obreiro.

Registrados os protestos do reclamante.

O reclamante pede, ainda, a oitiva de duas testemunhas (VALDECY DA SILVA RODRIGUES e BENEDITO CARVALHO NETO) com o objetivo de demonstrar as condições de trabalho na reclamada, todavia, com fulcro no poder geral de cautela, reconheço a desnecessidade de realização desta prova.

É cediço que não se exige do perito médico visita ao local de trabalho para confecção do laudo pericial. Ademais, considerando a função exercida pelo autor - motorista do transporte coletivo municipal - as condições de trabalho são notórias e independem de prova ante o que dispõe o artigo 334, inciso I, CPC.

Registrados os protestos do reclamante.

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual" (ata de audiência disponibilizada em 25/03/2015 às 11h50min, fls. 01/02).

Entendo que inexistente cerceamento de defesa pela rejeição do pedido de produção de nova prova pericial porque, ao manifestar-se sobre o laudo pericial, o reclamante apresentou quesitos complementares que foram devidamente respondidos pelo experto.

Embora o reclamante tenha afirmado somente em audiência que não foi questionando sobre as condições de trabalho e que não foi realizado nenhum exame, tais alegações são inovatórias, eis que não foram apresentadas ao manifestar-se sobre o laudo pericial, estando preclusa a oportunidade de alegá-las em audiência.

Só para argumentar, ao contrário do alegado pelo reclamante, o perito realizou exame físico geral e exame físico específico no reclamante, conforme se verifica no laudo pericial.

Ademais, conforme se verificou, ao manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado, o reclamante disse que "durante todo o pacto laboral, o reclamante sempre sofreu com as acomodações, conforme relatado", mas em nenhum momento informou quais são os problemas de "acomodações".

Pondo isso de lado, o fato juridicamente relevante é que o perito afirmou que a doença que acometeu o reclamante não está relacionada à utilização de assentos inadequados no desempenho de suas atividades laborativas, motivo por que o alegado problema de "acomodação" não

contribuiu para o surgimento ou agravamento da doença, que corresponde a "alterações crônicas degenerativas insipientes (bem leves, discretas, normais para sua idade)" (conforme original).

Entretanto, vejo que o laudo pericial é nulo, embora por outro fundamento.

Ocorre que o obreiro padece de dorsalgia (M54) e **milita a favor do reclamante a existência do nexo técnico epidemiológico**, haja vista que o código da empresa reclamada, de acordo com o CNAE (49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana), conforme consulta feita no site da Receita Federal, está relacionado com os intervalos que vão de M40-54 (CID-10), ou seja, compreende aquele referente à doença apontada na inicial.

Embora o laudo pericial não indique o CID da doença em discussão, nele consta que o reclamante padece de "alterações crônicas degenerativas na coluna lombossacra".

Não obstante, o perito não enfrentou a existência de nexo técnico epidemiológico e ainda assim concluiu pela inexistência de nexo entre a doença e as atividades desempenhadas pelo reclamante, **deixando de examinar as condições ergonômicas de trabalho**.

É certo que o perito afirmou categoricamente que "o reclamante é portador de alterações crônicas degenerativas insipientes (bem leves, discretas, normais para sua idade)" (conforme o original), isto é, as alterações degenerativas são compatíveis com a idade do reclamante.

Mas é sabido que as vibrações no assento do motorista podem contribuir para o desenvolvimento ou agravamento de doença na coluna vertebral.

Portanto, embora a doença seja degenerativa, pode haver alguma causa relacionada ao trabalho que tenha concorrido para sua instalação, precocidade ou gravidade.

A juíza de primeiro grau rejeitou o pedido de outiva das testemunhas indicadas pelo reclamante para "demonstrar as condições de trabalho na reclamada" e não foi realizada prova técnica no local de trabalho da reclamante, de modo que inexistente nos autos análise ergonômica do ambiente de trabalho.

Sem a análise ergonômica do trabalho não é possível verificar se as atividades desempenhadas pela reclamante agravaram a doença da qual padece o obreiro, sendo importante ressaltar novamente que **o perito não enfrentou a existência do nexo técnico epidemiológico**.

No caso dos autos, a reclamante desempenhou a função de motorista;

todavia, não há nenhuma informação nos autos sobre os movimentos exigidos durante as atividades laborativas, se o reclamante trabalhava em posição forçada da coluna vertebral, se a vibração dos assentos podem ter agravado a doença, o que impede a verificação por este Relator sobre a existência de concausa.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436, do CPC); todavia, é necessário que o perito forneça informações e dados suficientes para que o juiz possa formar a sua convicção, seja a favor, seja contrariamente ao laudo pericial.

O experto falhou em seu mister, que é interpretar técnica e fundamentadamente os fatos que lhe foram submetidos.

A propósito, eis a lição de Moacyr Amaral Santos (**Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 2º volume, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 479):

"A perícia versa sobre fatos. Trata-se de examinar uma pessoa, animal ou coisa, de vistoriar um imóvel, de arbitrar quanto ao tempo ou à quantia a despender-se com dado serviço, ou de avaliar coisas, direitos ou obrigações; peça-se ao perito a verificação da existência ou inexistência de um fato ou de elementos que o constituem, ou peça-se seu parecer por forma a que se possa interpretar um fato ou seus elementos; ou, ainda, solicite-se do perito instrução quanto às causas ou conseqüências de um fato; a perícia, qualquer que seja, versará sobre fatos".

Na mesma linha é a opinião de Manoel Antônio Teixeira Filho (**A Prova no Processo do Trabalho**, 8. ed. São Paulo: LTR, 2003. p. 384):

"A perícia visa não somente à verificação de tais fatos, mas também à sua apreciação pelo experto; em verdade, o laudo pericial contém um parecer do perito acerca dos fatos verificados e interpretados tecnicamente. Com base no laudo (mas não necessariamente em obediência a ele) o Juiz apreciará os fatos, formando o seu convencimento. Verifica-se, deste modo, que a perícia não é prova, mas sim um meio probante".

De fato, a finalidade da prova pericial é verificar a existência ou inexistência de um fato, interpretá-lo tecnicamente ou investigar suas causas ou conseqüências, e a opinião pericial, como construção racional que é, deve ser motivada, ou seja, o perito deve expor as razões de seu convencimento. A fundamentação das decisões judiciais é garantia contra o arbítrio do juiz e isto também vale para os laudos periciais, pela mesma razão: opinião pericial não fundamentada é tão inexistente (e nula) quanto decisão judicial não fundamentada. E a decisão judicial baseada em laudo pericial nulo é também nula, ambos por falta de fundamentação.

No caso, o perito não demonstrou as condições de trabalho da reclamante e não analisou a existência de nexos técnico epidemiológico.

Portanto, declaro a nulidade parcial do laudo pericial para determinar a complementação deste para que o perito realize a análise ergonômica do ambiente de trabalho e,

consequentemente, declaro a nulidade parcial da sentença proferida, determinando o retorno dos autos para a vara de origem para reabertura da instrução processual. Não há nenhuma outra matéria objeto do recurso interposto pelo reclamante, uma vez que o reclamante limitou-se a postular a decretação da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, inexistindo pedido (nem fundamento) de reforma.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a nulidade parcial do laudo pericial e, consequentemente, declaro a nulidade parcial da sentença proferida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução processual e complementação do laudo pericial. Não há nenhuma outra matéria objeto do recurso interposto pelo reclamante.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade parcial do laudo pericial e, consequentemente, declarar a nulidade parcial da sentença proferida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução processual e complementação do laudo pericial, tudo nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e a Excelentíssima Juíza convocada ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Coordenadora substituta da Terceira Turma, Marcela Gomes de Lima Lisboa.

Goiânia, 11 de agosto de 2015.

MARIO SERGIO BOTTAZZO
Relator